



O PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DO MAGISTRADO: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS A RESPEITO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Renata Grazielle Ferrão Marques¹

RESUMO

Este trabalho analisa a jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros entre 2018 e 2023, observando os critérios de aplicação dos meios executivos atípicos e o poder geral de efetivação dos magistrados. Estuda-se a influência da Constituição, da legislação pátria e, especialmente, do Código de Processo Civil de 2015 para compreender a evolução e o entendimento atual do processo executivo no país, visando à pacificação dos conflitos postos ao Judiciário por meio da satisfação da tutela específica. Utiliza-se uma metodologia teórico-descritiva, especialmente bibliográfica, em meios impressos e eletrônicos. Complementarmente, analisa-se julgados do Superior Tribunal de Justiça na matéria pertinente à temática.

Palavras-chave: Poder geral de efetivação. Processo de execução. Meios executivos atípicos. Tutela específica.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), Advogada, atualmente Residente no Ministério Público do Rio Grande do Norte e aprovada no Concurso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para o cargo de Oficial de Justiça.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, existiu no contexto da atividade jurisdicional uma preferência pelo meio indireto de execução. Essa predileção era fruto da tradição inspirada no modelo de Estado liberal clássico, no qual prevalecia a ideia da autonomia privada, em que o ente estatal não poderia se imiscuir na esfera privada do cidadão, ou seja, intervir em assuntos de âmbito particular.

Nesse sentido, o primado da liberdade do cidadão remonta os ideais conquistados a partir da Revolução Francesa, em que se consagrou uma rígida delimitação dos poderes do magistrado no tocante à intervenção na esfera jurídica privada, ficando o juiz reduzido ao que Montesquieu definiu por “boca da lei” (*bouche de la loi*), limitado a reproduzir os estritos ditames da lei, sem qualquer margem de criatividade na realização da atividade judicante.

Entendia-se à época que o caráter absenteísta do Estado teria o condão de trazer segurança às liberdades individuais, devido ao fato de existir uma proibição de interferência nos direitos dos cidadãos, consagrando o que ficou denominado de *status negativus* (*condição negativa*) dos direitos de liberdade, caracterizando a obrigação do Estado de abster-se da intervenção na esfera de liberdade garantida.

É certo que essas limitações tiveram a sua razão de ser no referido período histórico em que foram consagradas, porquanto se havia como fundamental a preocupação de se traduzir a real vontade da lei, garantindo a liberdade e os direitos dos indivíduos perante o Estado no intuito de se evitar as arbitrariedades vivenciadas no período absolutista.

Entretanto, com o avanço da ciência jurídica, aos poucos foi se percebendo que esse modelo não interventivo era inefetivo para satisfazer e solucionar, certas demandas levadas ao Poder Judiciário.

Isso porque, como não era possível que o Estado adotasse uma postura ativa para compelir o cumprimento das obrigações sob pena de invadir a autonomia privada do devedor, as obrigações tinham por desfecho a resolução no instituto das perdas e danos.

Esse que consiste na conversão da prestação em pecúnia, remontam ao Código Civil Francês de Napoleão Bonaparte, sendo nítido o reflexo dos princípios da liberdade e defesa da

personalidade, inerentes ao liberalismo clássico, racionalismo iluminista e à corrente jusnaturalista.

Contudo, sabe-se que as perdas e danos nem sempre conseguiam efetivar a prestação jurisdicional de forma adequada, pois a prestação da forma em que foi pactuada acabava descumprida, restando ao credor se consolar com o adimplemento convertido em pecúnia.

Essa situação tornava evidente o caráter patrimonial que imperava nas relações de direito privado, pois bastava ao Estado transformar em dinheiro o valor do inadimplemento para manter em funcionamento os mecanismos de mercado.

É importante deixar claro que neste contexto histórico não se havia qualquer preocupação por parte do Estado em garantir a proteção de bens ou direitos de forma específica, bem como de se conceder tutela pela prestação inadimplida. Afinal, a única garantia que se tinha por parte do Estado era o zelo pela liberdade e pelos mecanismos de funcionamento do mercado.

À medida que o caráter patrimonial do direito, em especial do direito privado, foi perdendo seu prestígio, devendo obediência a valores máximos que posteriormente foram consagrados nas Constituições, a exemplo do que ocorre com a dignidade da pessoa humana, trazidos a partir de movimentos como o Neoconstitucionalismo e o Pós-positivismo, a impossibilidade de se consagrar a tutela específica por meio da prestação jurisdicional já não mais se sustentava.

Essa mudança de paradigma se deve, entre outros fatores, às ondas renovatórias de acesso à ordem jurídica justa e de proteção a direitos transindividuais que revelaram a exiguidade da tutela pecuniária.

Desse modo, a preocupação de limitar os poderes do magistrado na atividade judicante, em especial, os poderes ligados à execução, entra em crise, cedendo lugar para um novo standard no qual trouxe evidência e valorização dos meios de execução por coerção, em virtude de eles privilegiarem a satisfação da tutela específica no deslinde dos casos postos a julgamento relativo ao cumprimento de obrigações.

Nesse sentido, o presente artigo objetiva analisar quais seriam os critérios orientadores da aplicação dos meios executivos atípicos e seus limites, considerando o poder geral de efetivação conferido aos magistrados, sobretudo no que diz respeito às leis pátrias e ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

2 DO PROCESSO EXECUTIVO, DA TUTELA ESPECÍFICA E DA SATISFAÇÃO DO DIREITO

Dentre as várias dimensões e conceitos que se podem depreender de processo judicial, tem-se que este se configura em um instrumento do Estado, voltado à resolução e pacificação de conflitos e disputas. Sistemáticamente, na atualidade, o processo judicial é dividido pelas chamadas fases de conhecimento e execução.

Na primeira delas, a fase de conhecimento, também chamada de fase cognitiva, objetiva-se apresentar todos os elementos disponíveis cujo condão é servir de embasamento para que o magistrado venha proferir sentença, decidindo pela melhor aplicação do direito ao caso concreto. Anote-se que a prolação da sentença pode, ou não, ser suficiente para a tutela do direito do autor.

Finalizada a fase de conhecimento do processo, em se tratando da situação da prolação da sentença não ser suficiente para a satisfação do direito do autor, é que se adentra na fase de execução.

A etapa executória se mostra indispensável quando após o trânsito em julgado da sentença ainda for necessária a prática de outros atos processuais para o direito assegurado na cognição ser efetivado. Nela, o magistrado determina o efetivo cumprimento daquilo que foi objeto da decisão na fase cognitiva.

Convém salientar que esse panorama exposto é a forma em que restou consolidada no ordenamento brasileiro após a evolução e modificações do conhecimento jurídico. Mas que, historicamente, nem sempre foi assim.

Nesse contexto, tem-se que no direito romano, conforme lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 740) a execução deveria se fundar em direito reconhecido em sentença condenatória e para a execução era necessária uma nova ação, denominada *actio iudicati*, que em uma tradução literal seria ação do juiz, na qual era possível ao réu reconhecer a condenação e o inadimplemento, ou apresentar defesa.

Avançando nos períodos históricos, foi a partir do direito francês que se passou a conferir eficácia executiva a determinados documentos que imprimiam, por si só, a existência

de um direito de crédito e a aptidão para permitir o início da execução, as chamadas *lettres obligatoires*, que em uma tradução literal seria cartas obrigatórias, os precursores dos títulos executivos extrajudiciais, equiparando-se a execução dos títulos extrajudiciais à execução de sentença. Essa aptidão conferida a esses documentos ocorreu no intuito de se facilitar a atividade comercial e, conseqüentemente, a execução, simplificando seu procedimento.

Foi a partir dessa mudança que surgiu o direito do executado de amplitude de matérias de defesa, podendo inclusive discutir a causa do crédito, uma vez que as execuções baseadas nesses títulos não passavam por prévio exame e cognição judicial, mas tão somente na confiança da existência do direito de crédito conferido ao documento.

2.1 O PROCESSO EXECUTIVO NO DIREITO BRASILEIRO

Impende observar que a atividade executiva se mostra como aquela direcionada à tutela e concretização dos direitos de crédito, sejam eles reconhecidos após sentença condenatória, ou por meio de um documento com aptidão de indicar a existência desse direito de crédito.

Diante disso, percebe-se que o escopo do processo executivo em sentido amplo é, sem dúvidas, o alcance da satisfação do direito do exequente, consagrado pelo que a doutrina tradicional denominou de princípio do desfecho único.

Diferentemente do que se observou no desdobramento histórico do processo executivo, no contexto brasileiro, embora houvesse fortes influências dos conceitos liberais, a preferência dada historicamente em nosso país, foi em relação aos meios diretos de execução

É interessante apontar que existe uma compreensão, em boa parte da doutrina clássica, de que a execução consiste na transferência de valor jurídico do patrimônio do réu para o autor.

Esse entendimento, apesar de correto, de acordo com as lições de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 790) é insuficiente, pois trata apenas das situações em que se objetiva tão somente o pagamento em dinheiro ou qualquer prestação que envolva a transferência de patrimônio, bem como de coisa imóvel ou móvel, em virtude de direito real ou obrigacional.

Convém ressaltar que para a satisfação do direito do exequente no modelo de Estado Democrático Constitucional não se admite que o particular venha buscar a concretização de seu direito a partir da prática de exercício arbitrário de suas próprias razões, sendo necessário para

isso, a existência de um processo. Por essa razão, faz-se mister compreender o processo para além de uma mera relação jurídica, ou mesmo, mais que um sistema de atos concatenados (procedimento).

Desse modo, o processo é, e deve ser pensado na acepção de instrumento e de uma garantia dos jurisdicionados frente à força do Estado, a fim de que este possa resguardar os direitos fundamentais dos cidadãos como a intimidade, privacidade, propriedade, etc.

Devendo, com isso, o processo servir para evitar a ocorrência de abusos tais quais os outrora já perpetrados, estando essa ideia consubstanciada no princípio do devido processo legal, positivado no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Assim, no intuito de se garantir a efetividade dos direitos fundamentais, o Estado-juiz não pode se manter inerte e não intervir na esfera individual dos cidadãos nas situações em que é provocado para fazê-lo, mas também não pode se valer dos poderes a si conferidos para atuar com discricionariedades, perpetrando abusos.

Apesar da execução poder ser enxergada como uma das fases nas quais o processo se desenvolve, cabe mencionar que no ordenamento jurídico brasileiro o processo executivo pode se manifestar de duas maneiras.

Uma delas, conforme já delineado, consiste justamente em uma fase subsequente à fase de conhecimento, o que a doutrina denomina de processo sincrético, em que a execução corresponde a uma das etapas do procedimento.

A outra forma de execução, por outro lado, diz respeito a situações excepcionais nas quais há a existência de um título contendo direito líquido, certo e exigível (título executivo extrajudicial) que termina por dispensar a necessidade de uma fase de conhecimento para se reconhecer se existe ou não aquele direito discutido em determinada lide, sendo hipótese remanescente de processo autônomo de execução.

Impende registrar que essa nem sempre foi a realidade no processo civil pátrio, em que tradicionalmente se exigia o ajuizamento de um processo autônomo para a execução, inclusive de títulos judiciais, que possuía natureza satisfativa.

Nessa linha, essa mudança de paradigma, em que o processo sincrético passou a ser a regra, foi acolhida em nosso ordenamento a partir do advento da Lei n.º 11.232/2005 que modificou o Código de Processo Civil de 1973 vigente à época, para consagrar a fase de cumprimento de sentença.

Para melhor compreensão dessas terminologias, convém trazer à baila a lição de Daniel Assumpção Neves (2020, p. 1044):

Cumprir registrar que o *cumprimento de sentença*, termo utilizado de forma indistinta para a sentença condenatória que tenha como conteúdo uma obrigação de qualquer natureza, é expressão cunhada pelo legislador tão somente com o objetivo de distinguir a fase de satisfação do direito com o processo autônomo de satisfação do direito, chamado de processo de execução. Poderia ter optado por qualquer outro nome, até mesmo *fase de satisfação de direito*, porque o nome não modificará a substância do instituto processual, que nada mais é do que o tratamento procedimental da forma processual em que se busca a satisfação de um direito já reconhecido em sentença. De qualquer forma, o termo *cumprimento de sentença* busca a distinção, inclusive terminológica, com o processo de execução, objetivando evitar indevidas confusões entre os dois fenômenos processuais.

Por outro lado, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 49) explicam que conhecimento e execução não seriam propriamente espécies ou formas processuais, uma vez que o ordenamento processual pátrio adotou o processo sincrético, em que se misturam atividades de cognição e execução para a tutela de direitos.

Ultrapassando as questões terminológicas, é possível observar que diante do exposto, em sendo o processo necessário para o resguardo desses direitos fundamentais, impende salientar que a visão patrimonialista originalmente concebida ao direito privado terminou por ser substituída pelo primado dos valores constitucionais, com destaque à dignidade da pessoa humana, positivada no inciso III do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nessa perspectiva foi que essa passou a configurar o centro do ordenamento jurídico, na qualidade de instrumento garantidor de direitos fundamentais.

Assim, partindo da premissa do Estado Constitucional de Direito, não há como se reduzir a execução a um ato de transferência de riquezas de um patrimônio a outro, devendo ser percebida como forma ou ato que praticado à luz da jurisdição, seja imprescindível para a concretização da tutela jurisdicional do direito e da própria tutela prometida pela Constituição Federal de 1988 e direito material.

É com base nesse entendimento que se deve compreender a tutela específica e o poder geral de cautela.

2.3 DA TUTELA ESPECÍFICA E SATISFAÇÃO DO DIREITO

No que diz respeito à tutela específica, compreende-se por aquela na qual se busca efetivar, com exatidão, o direito reconhecido a partir do provimento jurisdicional na fase de conhecimento ou consubstanciado em título executivo.

Desse modo, o ressarcimento, de forma específica, deve ser compreendido como o ato de refazer, restaurar, recompor, de forma a alcançar o estado anterior (*status quo ante*) ao dano. Por isso, quando a tutela *in natura* é alcançada, se fala de efetividade.

O art. 497 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que nas ações que envolvem prestação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, deverá conceder a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Sobre essa temática, aponta Karina Magatão (2009, p. 451):

Quando a lei fala de tutela específica e resultado prático equivalente, na verdade se refere a um mesmo objetivo, pois ambos visam o resultado final específico. A diferença é que, no caso de resultado prático equivalente, o que se pretende é obtido através da conduta de terceiros, mediante meios substitutivos da conduta do demandado, enquanto que na tutela propriamente específica o devedor cumpre espontaneamente a prestação, por seus próprios atos.

Considerando a mudança de paradigma que permitiu ao Estado-juiz adotar uma postura ativa diante da vontade e liberdade do devedor – uma vez que nessas ações em que o objeto da prestação fica condicionado a um comportamento voluntário daquele que deve prestar a obrigação de fazer ou não fazer – o alcance da tutela específica passou a se mostrar possível dentro dessa nova realidade, a partir da substituição da vontade do executado pela vontade do Estado (em satisfazer um direito reconhecido) ou mesmo na indução do devedor a adotar uma conduta colaborativa na concretização desse direito, seja pela sanção ou premiação desse comportamento.

Com relação às vantagens do referido instituto, cabe destacar as lições de Daniel Assumpção Neves (2015, p. de internet):

De tudo que já foi afirmado no presente texto, fica claro que os poderes colocados à disposição do juiz na busca da satisfação de um direito reconhecido judicialmente – seja em caráter provisório (tutela antecipada), seja em caráter definitivo (sentença transitada em julgado) – é algo altamente positivo no tocante a qualidade da prestação jurisdicional prestada pelo Poder Judiciário. Armar o juiz de diversos meios materiais para substituir ou coagir a vontade do devedor torna mais factível a ideia de que o direito reconhecido será justamente aquele objeto da satisfação. Se a obrigação é de fazer, o ato será realizado, se de entrega, a coisa será entregue, relevando a um segundo plano a conversão em perdas e danos, que somente se verificará nas hipóteses de frustração de tais medidas.

Tomando por base esse entendimento, pode-se verificar a prevalência do alcance da tutela específica em detrimento da conversão do direito em perdas e danos que apresenta um caráter de subsidiariedade no ordenamento pátrio, condicionada à vontade da parte prejudicada ou à frustração ao alcance do resultado específico, como consequência do direito fundamental à efetivação de uma prestação jurisdicional justa e adequada.

Sendo essa análise decorrente do princípio constitucional do acesso à justiça, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, que já não pode mais ser interpretado como mero acesso formal aos órgãos do Poder Judiciário, mas sim, como acesso qualificado, que ofereça aos jurisdicionados o acesso a uma ordem jurídica justa, tempestiva e adequada.

2.4 DO PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO

A partir da noção de poder geral de cautela depreende que ele está interligado aos meios atípicos das medidas executivas.

A respeito dessas medidas, entende-se por coercitivas aquelas cujo objetivo é compelir o cumprimento de uma decisão judicial, fazendo com que aquele que sofre a medida alcance a compreensão de que cumprir a decisão configura maior vantagem para si.

Já as medidas indutivas, de forma semelhante às medidas coercitivas, tratam da hipótese na qual se induz o executado/devedor a cumprir a obrigação, fazendo surgir no seu inconsciente a vontade de cumprir com o devido.

As medidas mandamentais são aquelas que tratam de uma ordem destinada às partes ou a terceiros, podendo produzir parte dos efeitos de uma decisão de cunho constitutivo, mas que não se confundem com a própria tutela pretendida.

Medidas sub-rogatórias são justamente aquelas que dispensam a colaboração do devedor, uma vez que a prestação pode ser atribuída a terceiro, para que este adimpla a obrigação. Com fulcro nessa ideia é que se pode compreender o poder geral de efetivação como instrumento para a garantia da efetividade processual, uma vez que não seria possível prever abstratamente em lei todas as hipóteses de o magistrado atuar em prol da concretização da tutela específica.

Alexandre Freitas Câmara (2008, p. 43) conceitua esse importante instituto como:

O poder geral de cautela é instituto considerado necessário em todos os quadrantes do planeta, e decorre da óbvia impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer em concreto. Por tal razão, tem-se considerado necessário prever a possibilidade de o juiz conceder medidas outras que não apenas aquelas expressamente previstas pelas leis processuais.

Ainda, é preciso esclarecer que esse poder geral de efetivação conferido ao magistrado não é irrestrito, nem mesmo significa discricionariedade na concessão da medida, devendo o juiz observar qual a medida mais apropriada para proteger o direito.

Não se pode perder de vista que o maior poder conferido ao magistrado implica no aumento de sua responsabilidade e critério na aplicação desses meios atípicos, não sendo possível contrariar regras e princípios do ordenamento.

Nesse sentido, Marinoni (2006, p. de internet) explica a respeito das implicações que passam a existir em virtude do maior poder conferido aos magistrados:

A ampliação do poder de execução do juiz, ocorrida para dar maior efetividade à tutela dos direitos, possui, como contrapartida, a necessidade de que o controle da sua atividade seja feito a partir da compreensão do significado das tutelas no plano do

direito material, das regras da adequação e da necessidade e mediante o seu indispensável complemento, a justificação judicial. Em outros termos: pelo fato de o juiz ter poder para a determinação da melhor maneira de efetivação da tutela, exige-se dele, por consequência, a adequada justificação das suas escolhas. Nesse sentido se pode dizer que a justificativa é a outra face do incremento do poder do juiz.

Um contraponto que se enxerga diante da maior outorga de poderes ao juiz em sede de medidas executivas atípicas diz respeito ao fato de que embora seja salutar esse incremento de poder a fim de se alcançar a tutela específica, não existem balizas na legislação nem parâmetros interpretativos de como aplicar esses poderes.

Desse cenário surgem dúvidas atinentes aos limites e possibilidades da aplicação desses poderes, uma vez que a legislação pátria é silente, ficando a cargo da doutrina, e sobretudo, jurisprudência definir quais seriam esses parâmetros.

Cabe, por fim, registrar que na aplicação dos poderes inominados o magistrado deve ter a cautela de verificar se o cumprimento da obrigação é viável, uma vez que as medidas atípicas não têm por função serem utilizadas a título de sanção.

2.5 DOS MEIOS DE EXECUÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Tradicionalmente, prevalecia a ideia da autonomia privada inspirada no modelo vigente à época de Estado liberal clássico, no qual não competia ao ente estatal se intrometer na esfera privada dos cidadãos. Por sua vez, no cenário brasileiro, apesar das influências liberais, historicamente a preferência era pelos meios diretos de execução.

Durante esse período prevalecia a compreensão de que em havendo inadimplemento de uma obrigação por parte do devedor, esta deveria ser resolvida em perdas e danos. Esse modelo, pautado na lógica do liberalismo, visava resguardar a liberdade da vontade, sendo qualquer meio coercitivo violador desse valor tão caro àquele período histórico.

Nesse passo, dentro da lógica do liberalismo havia um nexo entre a tutela pelo equivalente e os princípios da abstração das pessoas e dos bens, uma vez que, em sendo os bens equivalentes, não mereceriam tratamento diverso, e a transformação do bem devido em dinheiro

não feria a lógica do sistema, no qual o objetivo consistia apenas em sancionar o descumpridor, reprimando os mecanismos de mercado.

Com isso, em razão da herança do Estado Liberal, por muito tempo a doutrina, a jurisprudência e, principalmente, a legislação brasileira conferia muito mais prestígio à figura do devedor. Os juristas não se preocupavam com a maneira em que se realizava a tutela jurisdicional, não vislumbravam necessidade, nem sentiam inquietação de fomentar as mudanças no modelo do processo civil para tornar a tutela prestada eficiente, célere e adequada, porque a segurança jurídica, sobretudo, deveria ser considerada em prol do devedor.

Cabe ainda registrar que naquele contexto a compreensão que havia do princípio da igualdade era apenas a sua aceção formal, que dava sustento à manutenção da liberdade.

Nesse cenário, os meios executivos eram apenas os previstos em lei, sem possibilidade de prever uma cláusula aberta que conferisse ao magistrado atividade criativa na concretização do direito que melhor se adequasse ao caso concreto.

À vista disso, eram fixadas na lei todas as formas, medidas e procedimentos possíveis de serem aplicados, quando da efetivação dos provimentos jurisdicionais pelos magistrados, traduzindo o princípio da tipicidade dos meios executivos.

Como consequência desse rol exaustivo, tinha-se que o processo terminava por ficar “engessado”, parado no tempo, uma vez que não possuía técnicas suficientes capazes de suprir as necessidades do caso concreto, porquanto havia um descompasso entre a lei e a evolução social.

O Código de Processo Civil de 1973 retratava bem essa realidade, pois o sistema executivo disposto nos arts. 461 e 461-A daquele diploma se pautava na compreensão processual clássica de execução, outorgando o mínimo de poder ao juiz no afã de proteger a esfera jurídica de liberdade do cidadão contra o arbítrio do Estado.

Conforme já mencionado, foi apenas com a reforma trazida pela Lei n.º 11.232/2005 que se observou o implemento de medidas voltadas à satisfação da tutela, acrescentado o art. 475-J ao Código de Processo Civil de 1973 que previa uma multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na hipótese de descumprimento da obrigação reconhecida em sentença ou já fixada em liquidação. Este foi também o marco do início do processo sincrético no ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente, tendo em vista a mudança desse paradigma diante do flagrante insucesso levado por ele, passou-se a se valorizar os meios de execução por coerção, em virtude de eles privilegiarem a satisfação da tutela específica, também designado de adimplemento *in natura*.

Conhecendo as técnicas utilizadas pelo magistrado para implementar a satisfação do direito do exequente, cumpre dizer que no ordenamento pátrio o rol de meios executivos é exemplificativo (art. 536, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 — CPC), porquanto há a permissão para o juiz adotar outros que não expressamente consagrados no texto legal. Dessa maneira, é que cabe a discussão a respeito dos meios atípicos de execução.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a previsão da atipicidade dos meios executivos, contida tanto nos arts. 536, §1º e 538, §3º, e relativos às obrigações de fazer/não fazer e entrega de coisa, respectivamente, quanto no Capítulo I (Dos poderes, dos deveres e das responsabilidades do Juiz) do Título IV (Do Juiz e dos auxiliares da justiça) do Livro III (Dos sujeitos do processo).

É no Capítulo I (Dos poderes, dos deveres e das responsabilidades do Juiz) do Título IV (Do Juiz e dos auxiliares da justiça) que está inserido o art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Este artigo trata dos poderes do juiz, dispondo que ele pode determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive, nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, consagrando o chamado poder geral de efetivação.

O mencionado dispositivo legal traz a concretização do princípio da atipicidade dos meios executivos, permitindo a sua aplicação ampla e irrestrita a qualquer espécie de execução, independentemente da natureza da obrigação.

Cabe destacar que além dos dispositivos constantes no Código de Processo Civil de 2015, outros diplomas normativos do direito pátrio possuem previsão acerca dos meios executivos atípicos a fim de se alcançar uma tutela justa, efetiva e adequada.

Nessa linha, é interessante destacar que o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) dispõe que o juiz está autorizado a conceder a tutela específica requerida, bem como a determinar que todas as providências que assegurem o resultado prático da obrigação.

O § 5º do aludido dispositivo consumerista trata do poder geral de efetivação, prevendo que o magistrado poderá determinar as medidas necessárias ao alcance da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente. Seguindo essa compreensão, dispõem de

forma semelhante aos dispositivos citados do Código de Defesa do Consumidor, o art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 83 do Estatuto do Idoso (BRASIL, 1990).

3 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS

Levando-se em consideração que os diplomas legislativos são silentes no tocante à imposição de limites e parâmetros na aplicação das medidas executivas atípicas e do poder geral de cautela, bem como o caráter não sancionatório delas, compreende-se como melhor solução jurídica para essa situação que a definição dessas balizas deva ficar, preferencialmente, a cargo do entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores.

Ao se debruçar sobre a aplicação dos meios atípicos, deve-se compreender que essas medidas devem ser aplicadas de modo restrito às situações em que as medidas típicas se mostrem incapazes de sanar o problema e satisfazer o direito do exequente.

Dessa análise, fica clara a posição de subsidiariedade do poder geral de efetividade e dos meios atípicos, uma vez que é preciso recorrer, primeiramente, às medidas previstas em lei para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Além da subsidiariedade que reveste a aplicação dos meios atípicos de execução e do poder geral de efetividade, é imprescindível que o magistrado observe e considere ao eleger a atípica medida a ser utilizada no caso concreto os princípios da proporcionalidade em sentido amplo, e dos subprincípios dela derivados, quais sejam, a necessidade, adequação e a proporcionalidade em sentido estrito, sob pena de sua inobservância contrariar a ordem jurídica.

Nesse sentido, a adequação diz respeito ao meio apto a atingir os resultados esperados. Por necessário, entende-se o meio que atinge sua finalidade com a menor restrição possível ao direito alheio, sendo legítimo o ato que observa o meio menos gravoso para se atingir o mesmo resultado. Já a proporcionalidade em sentido estrito traz consigo a ideia de custo e benefício da medida a ser adotada, após verificadas a idoneidade do meio e a necessidade da medida no caso concreto.

Outro ponto que o juiz deve se atentar ao adotar como norte à fixação dos meios atípicos de execução e do poder geral de efetividade é a necessidade de fundamentação e

sujeição ao contraditório (art. 5º, LV, CF/88), uma vez que ambos constituem garantias fundamentais protegidas constitucionalmente, caras ao ordenamento jurídico.

Nessa linha, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, insculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988 tem o condão de disciplinar o poder jurisdicional, impondo-lhe limites para tal poder afastar da sua função toda e qualquer arbitrariedade em detrimento dos direitos inerentes ao cidadão.

Portanto, é inquestionável que os juízes adotem uma fundamentação adequada para a aplicação de medidas atípicas, considerando a ideia de processo como uma garantia dos direitos fundamentais do cidadão já mencionada neste estudo. Além disso, é importante que os poderes concedidos ao magistrado sejam utilizados com prudência e cautela para evitar arbitrariedades.

Isso porque, é a partir da fundamentação adequada que o magistrado explica quais as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir se deve ou não aplicar eventual medida não prevista em lei em prol da satisfação e alcance da tutela específica, demonstrando que ela é justa, necessária e adequada.

A posteriori, o contraditório é um princípio baseado na ideia de ciência bilateral dos atos ou termos do processo e na possibilidade de contrariá-los, resultando em contraditório-informação, contraditório-participação e contraditório-reação, de modo a permitir que as partes não somente possam fiscalizar a regularidade dos atos praticados no processo, mas também possam, por meio de uma discussão dialética, enfrentar os argumentos em sua defesa.

É certo que esses conceitos de fundamentação e contraditório se encontram interligados, sendo difícil dissociá-los, uma vez que ambos existem para resguardar os jurisdicionados de possíveis excessos, sobretudo na aplicação de medidas executivas atípicas, já que estas se mostram como intervenção direta nas liberdades e direitos do executado.

Esse mesmo entendimento é exposto no Enunciado 12, do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC, 2017), que delinea:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (grifos)

Assim, entende-se que por mais que as modernas regras de processo estejam imbuídas na busca da efetividade jurisdicional, não podem elas, em nenhuma circunstância, distanciarem-se dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

Esse posicionamento restou confirmado em julgado de Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 97.876-SP (STJ, 2018), constante no Informativo de Jurisprudência n.º 631 do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu pela impossibilidade de se apreender o passaporte do executado/paciente devedor em ação de cobrança de duplicata, determinando-se a restituição do referido documento ao seu titular, uma vez que a medida se mostrou arbitrária e ilegal por restringir o direito de ir e vir de forma desproporcional e não razoável.

Neste aludido caso, a justificativa da ilegalidade da medida foi no sentido de que restou ausente o contraditório e que a decisão que implementou a medida executiva atípica não teria apresentado qualquer fundamentação à grave restrição de direito do executado, sem se preocupar com a demonstração de necessidade e utilidade.

Asseverou-se, ainda, no julgado, que a apreensão do passaporte do paciente não possui qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

No julgamento do Recurso Especial n.º 1.983.801/SP (STJ, 2022) também se entendeu pelo excesso e desproporcionalidade na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e do bloqueio do cartão de crédito do recorrente para assegurar a cobrança de obrigações vencidas, tendo considerado que as medidas consubstanciavam afronta ao princípio da menor onerosidade.

Há julgado da 1ª Turma do STJ, constante no Informativo de Jurisprudência de n.º 654 (STJ, 2019), que também concluiu pela impossibilidade de suspensão de passaporte ou licença para dirigir em sede de execução fiscal. Os fundamentos utilizados é que foram distintos, uma vez que neste caso foi levada em consideração a existência dos privilégios procedimentais da Fazenda Pública, justificando que o crédito fiscal já seria altamente blindado dos riscos do inadimplemento por sua própria conformação jusprocedimental, daí porque a apreensão dos

aludidos documentos se revelava desproporcional e inadequada, porquanto se entendeu que o Estado já seria superprivilegiado em sua condição de credor.

Ainda a respeito de execução fiscal, entendeu o Superior Tribunal de Justiça no 1.921.066/PB (STJ, 2021), que a aplicação das medidas atípicas de execução nessas ações se desdobra em excessos.

Por outro lado, no *Habeas Corpus* n. 478.963-RS (STJ, 2019) cuja relatoria coube ao Ministro Francisco Falcão, firmou-se o precedente admitindo a retenção do passaporte do devedor de débito ambiental. A motivação conferida à decisão do citado *habeas corpus* foi no sentido de que no processo haveria elementos capazes de evidenciar que os pacientes, pessoas públicas, teriam se comportado, tanto na fase de conhecimento quanto na fase executiva, de maneira desleal e evasiva, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens.

Outro exemplo em que a jurisprudência do STJ se pronunciou acerca da aplicação dos meios atípicos foi no RMS n.º 67.105/SP (STJ, 2021), de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, no qual restou decidido que os advogados não têm obrigação de juntar contrato de honorários a autos de execução para que seu cliente seja localizado. A juntada do documento teria sido determinada porque não teriam sido localizados bens do cliente para satisfazer a execução em sede de cumprimento de sentença, além do executado não ter sido encontrado nos endereços fornecidos para intimação.

Nesse sentido, segundo o voto do relator, o colegiado justificou que o documento está sob a guarda de sigilo profissional, assim como se comunica à inviolabilidade da atividade advocatícia, sendo possível o afastamento daquelas garantias tão somente por meio de ordem judicial expressa e fundamentada e em relação a questões envolvendo o próprio advogado e que sejam relativas a fato ilícito em que ele seja autor. Não havendo, na hipótese, justa causa para a suspensão das garantias constitucionalmente previstas para implementação da medida.

O Superior Tribunal de Justiça também tratou acerca da aplicação do poder geral de efetivação e das medidas atípicas de execução em sede do direito de família na reclamação n.º 37.521/SP (STJ, 2020), relativamente à recusa tácita ao fornecimento de material genético pelo herdeiro e por terceiros.

No caso, a Segunda Seção do STJ entendeu, por unanimidade, que o magistrado deve adotar as medidas do art. 139, IV do Código de Processo Civil de 2015 para superar a resistência da pessoa que deveria fornecer o material para exame de DNA, mas que se recusa a fazê-lo. Nessas situações, o juiz deve empregar todas as medidas indutivas, mandamentais e coercitivas, como autoriza o art. 139, IV, do CPC, com o intuito de conter a renitência de quem deve fornecer o material para exame de DNA, especialmente quando a presunção contida na Súmula nº 301/STJ se revelar insuficiente para resolver a controvérsia.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.951.176/SP (STJ, 2021) o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a subsidiariedade das medidas executivas atípicas, especialmente, no que tange à quebra do sigilo bancário.

Neste caso, seguiu o entendimento pela possibilidade de determinar a apreensão do passaporte e Carteira Nacional de Habilitação do executado, apenas nas hipóteses em que existir fundamentação adequada às especificidades do caso concreto, observação ao contraditório e ao princípio da proporcionalidade.

Sobre essa questão, convém mencionar posicionamento delimitado na ementa do REsp nº 1.949.695/SP (STJ 2021), que versou sobre a desproporcionalidade da aplicação de meios atípicos de execução requeridos em sede de cumprimento de sentença, a exemplo da suspensão da CNH do devedor, a retenção de passaporte, o bloqueio de cartões de crédito e débito, bem como do acesso à televisão por assinatura.

Ainda, convém delinear que em relação à impugnação da apreensão de passaporte, o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a impetração de *habeas corpus*. Mesmo não se admitindo, em regra, a utilização dessa ação mandamental constitucional como substituto recursal. Cabendo assim o *habeas corpus* apenas na hipótese de flagrante ilegalidade da decisão que determinou a apreensão, por gerar prejuízo à liberdade do paciente, tendo o STJ concedido a medida de ofício (STJ, 2018).

Por outro lado, no que toca à impugnação da apreensão Carteira Nacional de Habilitação do executado, o Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível a impetração de *habeas corpus* (STJ, 2018).

Em relação à quebra do sigilo bancário, apesar de não estar previsto expressamente no texto constitucional, decorre do direito fundamental de sigilo de dados consagrado no inciso XII do art. 5º, CF/88.

Restando assim, a compreensão de que este só pode ser, excepcionalmente, afastado quando houver interesse público a ser satisfeito. A Lei Complementar nº 105/2001 elenca como hipóteses que autorizam esse afastamento a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º).

Portanto, entendeu-se não ser possível violar o sigilo bancário em virtude de direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, interesses eminentemente privados não são aptos a afastar por constituir mitigação desproporcional ao direito fundamental referido.

Dessa forma, resta claro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça reiterado no julgamento do REsp n.º 1.980.418/SP (STJ, 2022) no sentido de que a aplicação dos meios atípicos de execução possui caráter subsidiário, devendo-se avaliar a razoabilidade e a proporcionalidade da medida, bem como a obediência ao contraditório prévio.

Segundo as diretrizes fixadas pelo citado tribunal, diante da existência de indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável, ou que vem adotando subterfúgios para não quitar a dívida, ao magistrado é autorizada a adoção subsidiária de medidas executivas atípicas, tal como a apreensão de passaporte, desde que justifique, fundamentadamente, a sua adequação para a satisfação do direito do credor, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e observado o contraditório prévio.

Por fim, em fevereiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n. 5941, proposta pelo Partido dos Trabalhadores – PT, declarou a constitucionalidade do inciso IV, do art. 139, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, seguindo os parâmetros já delineados nos julgamentos realizados pelo STJ, quais sejam, o respeito aos direitos fundamentais e observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como finalidade a análise do instituto do poder geral de efetividade e das medidas executivas atípicas no direito brasileiro, perpassando pelos

desdobramentos históricos do processo executivo, em que a amplitude dos poderes do magistrado e da liberdade à sua atividade criativa se relacionava diretamente ao modelo estatal vigente.

Nesse sentido, inicialmente, entendeu-se que no Brasil houve uma forte influência no ordenamento jurídico, em especial, no que se refere ao privado, da concepção construída durante o período do liberalismo clássico, na qual o Estado não tinha poderes para atingir a esfera da liberdade dos indivíduos, sob pena de configurar indevida invasão.

Assim, constatando-se que o instituto das perdas e danos possui origem no Estado liberal clássico, em que as obrigações que não podiam ser resolvidas de forma específica tinham seu adimplemento convertido em pecúnia.

Dessa forma, restou assimilado que esse entendimento sofreu profunda alteração a partir da influência dos movimentos do Neoconstitucionalismo e do Pós-positivismo, em que se passou a exaltar e a dever obediência a valores máximos que foram consagrados nas Constituições, culminando no declínio do caráter patrimonial do direito, sobretudo do direito privado.

Ainda, no decorrer do presente trabalho, buscou-se compreender melhor a respeito das peculiaridades do conceito de processo executivo, observando a construção de como esse processo foi se consolidando historicamente até hoje, deixando a noção da necessidade de um processo autônomo de execução para alcançar a ideia de processo sincrético quando o título executivo se forma a partir de um ato judicial, ficando o processo autônomo reservado apenas às hipóteses em que a lei confere exequibilidade a alguns documentos que certificam a existência do direito de crédito, os títulos de execução extrajudiciais.

Além disso, foi examinada a noção de tutela específica e da satisfação do direito, ressaltando a importância dos critérios de aplicação dos meios atípicos para o alcance e solução das demandas na sua forma específica.

Também, a partir da constatação de que não existe posituação em lei a respeito dos limites do poder geral de efetividade, ficou ao encargo da jurisprudência definir essas balizas, tendo sido analisados diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça pertinentes à temática, concluindo-se no sentido de que ao se aplicar uma medida executiva atípica, exige-se uma fundamentação adequada por parte dos magistrados, com a finalidade de garantir a publicidade,

bem como para se evitar abusos e excessos, além de ser necessário o respeito aos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Ademais, levando-se em conta o fato de haver críticas e debates sobre a aplicação das medidas executivas atípicas, a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela constitucionalidade do art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, em consonância aos parâmetros do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, o respeito aos direitos fundamentais e observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com isso, nota-se que a declaração da constitucionalidade do citado dispositivo teve o condão de ratificar a nítida importância dos meios atípicos de execução, sobretudo no que respeita à atividade criativa do magistrado voltada para o asseguramento dos direitos, por meio da satisfação da tutela específica, deixando claro que para se valer desses métodos, faz-se necessário obedecer aos valores constitucionais, sobretudo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do contraditório.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 383.225. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 04 de maio de 2017. Brasília, 12 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 453.870. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 25 de junho de 2019. Brasília, 15 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 453.870. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, DF, 25 de junho de 2019. Brasília, 15 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RCL nº 37.521. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 13 de maio de 2020. Brasília, 05 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 97.876. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 05 de junho de 2018. Brasília, 09 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS nº 67.105. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 21 de setembro de 2021. Brasília, 17 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.782.418. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 23 de abril de 2019. Brasília, 26 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.921.066. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 16 de novembro de 2021. Brasília, 29 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.951.176. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 19 de outubro de 2021. Brasília, 28 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.949.695. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 de setembro de 2021. Brasília, 28 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1.980.418. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 09 de março de 2022. Brasília, 31 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 97.876. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 05 de junho de 2018. Brasília, 09 ago. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. p. 26.

CONGRESSO NACIONAL. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 06 maio 2024.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 315 p.

VILAR, Alice Saldanha. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**: confira todos os enunciados do fórum permanente de processualistas civis sobre a interpretação do novo cpc.. Confira todos os Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis sobre a interpretação do Novo CPC.. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria/241278799>. Acesso em: 15 maio 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: obrigações. 11. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LAGE, Daniel Soares de Lima. **Meios típicos e atípicos de execução do crédito alimentar no contexto do Novo Código de Processo Civil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE., Rio de Janeiro, 2018.

LIMA, Rafael de Oliveira. A atipicidade dos meios executivos no Código de Processo Civil brasileiro de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Curitiba, v. 2, 2016, p. 261-282, Semestral.

MAGATÃO, Karina da Silva. Tutela ressarcitória específica: uma perspectiva do direito fundamental à tutela efetiva. **Revista Ciência Jurídica Social Unipar**, Umuarama, v. 12, 2009, p. 451-468,. Trimestral.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva*. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.15, 2006. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/Luiz_Marinoni.htm
Acesso em: 11 mar. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. Do processo civil clássico à noção de direito a tutela adequada ao direito material e à realidade social. **Revista dos Tribunais**, Revista dos Tribunais, v. 824, p. 34-60, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. Salvador: Juspodivum, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **A tutela específica e o princípio dispositivo**: - ampla possibilidade de conversão em perdas e danos por vontade do autor. 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/01/14/a-tutela-especifica-e-o-principio-dispositivo-ampla-possibilidade-de-conversao-em-perdas-e-danos-por-vontade-do-autor/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

RODRIGUES, Daniel Colnago. Poderes do juiz na efetivação da tutela específica. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 5, 2014 p. 3793-3826,. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwilh6bhZ3AhXerpUCHY3IBXUQFnoECAMQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.escoladaajuris.org.br%2Fesm%2Fimages%2Farquivos%2Fpublicacoes%2Fridb%2FRIDB03-2014.pdf&usg=AOvVaw1Mp6yumPTt90wO1w-sf9ty>. Acesso em: 13 abr. 2022.

SENADO FEDERAL. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. *In*: **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 15 maio 2022.

TALAMINI, Eduardo. *in* Talamini, Eduardo; Minami, Marcos Youji (coordenadores). **Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução**;. Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Juspodium, 2018. p. 27-46.

THE POWER OF INJUNCTION: AN ANALYSIS OF THE CURRENT JURISPRUDENCE OF THE BRAZILIAN SUPERIOR COURTS ABOUT THE ATYPICAL EXECUTIVE METHODS

ABSTRACT

This study examines the jurisprudence of Brazilian Superior Courts from 2018 to 2023, focusing on the application criteria of atypical enforcement measures and the general enforcement powers of judges. It explores the influence of the Constitution, national legislation, and notably the 2015 Civil Procedure Code to understand the evolution and current understanding of the enforcement process in the country, aiming to resolve judicial conflicts through specific relief. A theoretical-descriptive methodology is employed, particularly bibliographic research, using both print and electronic sources. Additionally, decisions of the Superior Court of Justice relevant to the topic are analyzed.

Keywords: General power of injunction. Execution process. Atypical executive methods. Specific Relief.